

DIREITO TRIBUTÁRIO

24ª EDIÇÃO

Atualização até abril

A presente atualização integra as alterações originadas pela:

- Lei nº 7/2021, de 26 de fevereiro
- Outras atualizações pontuais

Atualização até 28 de fevereiro

LGT

LGT - Art. 60º, nº 1, al. c) - VER – fl. 43

Artigo 60º - Princípio da participação - 1. (...)

- a) (...)
- b) (...)

- b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;

VER

art. 95º-C, nº 7 (CPPT) – não está sujeito a audição prévia, o indeferimento de pedido de correção de erro praticado pela AT

LGT - Art. 68º, nºs 13, 22 e 23 – fl. 92

Artigo 68º - Informações vinculativas - 1. (...)

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. (...)
- 11. (...)
- 12. (...)

13. Antes da prestação da informação vinculativa, quando o entender conveniente, ou quando o requerente assim o solicitar no pedido, a administração tributária procede à sua audição, ficando suspensos os prazos previstos nos nºs 2 e 4.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

A redação anterior era a seguinte: "13. Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4."

- 14. (...)
- 15. (...)
- 16. (...)
- 17. (...)
- 18. (...)
- 19. (...)
- 20. (...)
- 21. (...)

22. Sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência no caso de os sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 12,5 unidades de conta e 125 unidades de conta, no caso de pessoas singulares que auferam um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a fixar em função da complexidade da matéria, aplicando-se nos restantes casos o disposto no n.º 7.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

NOTA A concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça (Artigo 15º da Lei nº 7/2021, de 26.2)

23. Para efeitos da instrução do pedido de informação vinculativa a efetuar nos termos do número anterior, o sujeito passivo deve juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

LGT - Art. 78º, nº 7, NOTA (2) – fl. 97

Artigo 78º - Revisão dos actos tributários - 1. (...)

(...)

7. (...)

NOTA **Nº 1 - (1)** A revisão do acto tributário é obrigatoriamente efectuada pela entidade que o praticou. O prazo de revisão é de quatro anos a partir da liquidação.

CPPT

CPPT - Art. 40º-A – fl. 144

Artigo 40.º-A - Notificações e citações aos administradores judiciais - 1. As notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício dessa função, devem ser remetidas para o seu domicílio profissional, salvo disposição legal em contrário, ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

2. O domicílio profissional é aquele que constar da lista oficial de administradores judiciais publicada no portal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, a comunicar por esta à Autoridade Tributária e Aduaneira por via eletrónica.

3. O disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 38.º-A é aplicável às notificações e citações referidas no n.º 1, realizadas por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

CPPT - Art. 68º, NOTA, Nº 1 - (2) – fl. 155

Artigo 68º - Procedimento de reclamação graciosa - 1. (...)

2. (...)

NOTA | **Nº 1 - (1)** O pagamento do imposto nunca faz precluir o direito a reclamar (art. 9º/3 da LGT).

CPPT - Art. 69º, NOTA – fl. 155

Artigo 69º - Regras fundamentais - (...)

NOTA | (Ofício Circular nº 20155/2011, de 4.11) – 1 – (...) 2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efetuada a liquidação.
Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efetuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no nº 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).
3 - Caso o titular dos rendimentos venha a apresentar reclamação graciosa até ao termo do prazo de revisão administrativa (nos termos do artigo 140º do CIRS e do artigo 69º do CPPT), deverá fazer prova dos factos constitutivos dos direitos invocados na reclamação que não sejam suscetíveis de prova através dos elementos oficiais de que os serviços disponham.

CPPT - Art. 156º – fl. 193

Artigo 156º - Insolvência do executado - Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o ato verificarem que o executado foi declarado insolvente, o órgão da execução fiscal ordena que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

REDAÇÃO | **Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "**Artigo 156º - Falência do executado** - Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução fiscal ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial."

VER

art. 26º (LGT) - responsabilidade dos liquidatários das sociedades; art. 180º - efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal; art. 52º e seg. tes (CIRE) – administrador da insolvência; art. 81º (CIRE) – transferência dos poderes de administração e disposição

CPPT - Art. 169º, nºs 3 a 14 – fl. 197

Artigo 169º - Suspensão da execução. Garantias - 1. (...)

2. (...)

3. A execução fica ainda suspensa, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a 5000 € para pessoas singulares, ou 10 000 € para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "3. O requerimento a que se refere o número anterior dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução."

4. O requerimento a que se refere o n.º 2 dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

5. Extinto o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 200.º.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 4

VER | art. 200º, nº 2 – consequências da falta de pagamento

6. A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 90.º e 90.º-A.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 5

VER | art. 212º - suspensão da execução; art. 90º e 90º-A – compensação com créditos

7. Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efectiva prestação.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 6

8. Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 7

9. Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 8

10. O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 9

11. Revogado.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1 de julho de 2021
A redação anterior era a seguinte: "11. O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários."

12. Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 8.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

13. Considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 12

VER art. 177º-A – situação tributário regularizada

14. O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 13

VER art. 199º - garantias

NOTA

Nºs 6, 7, 9, 10 e 12 - As alterações aos artigos 169.º e 199.º do CPPT têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da Lei nº 7/2021, de 26.2, ou seja, 27 de fevereiro.

Nº 8 - (1) As alterações aos artigos 169.º e 199.º do CPPT têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da presente Lei.

(2) O Ofício circularizado nº 60 094/2013, de 12.3, que revoga o ofício circularizado nº 60 090, vem uniformizar procedimentos nos seguintes domínios: Determinação do valor da garantia e a manutenção da sua idoneidade ao longo do tempo. Assim, o valor da garantia é o que consta da citação, se apresentada nos 30 dias posteriores a esta. Caso não seja apresentada naquele prazo, então o valor base dos juros de mora a ter em conta para o cálculo da garantia, será calculada até à data da apresentação do pedido de pagamento em prestações ou do meio de contencioso, se for apresentada nos 15 dias posteriores a sua apresentação ou se não for apresentada neste prazo, até à data da sua apresentação, desde que ainda se encontre pendente, algum dos meios de contencioso ou plano de pagamento em prestações. Em todos os casos ao valor da dívida deverá ser acrescido 25% (nº 6, do art. 199º do CPPT). A caducidade da garantia prestada (art. 183º-A do CPPT), ocorre se no prazo de um ano a AT não proferir decisão em sede de reclamação graciosa ou já na fase judicial caso o contribuinte a ela recorra) se a causa do incumprimento não for imputada ao contribuinte.

CPPT - Art. 196º, nºs 2 e 4 – fl. 212 e 213

Artigo 196º - Pagamento em prestações e outras medidas - 1. (...)

2. O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respetivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

A redação anterior era a seguinte: "2. O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado."

3. (...)

4. O pagamento em prestações é autorizado desde que se verifique que o executado pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a um quarto da unidade de conta no momento da autorização, exceto se demonstrada a falsidade da situação económica que fundamenta o pedido.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "4. O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização."

5. (...)

6. (...)

7. (...)

- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. (...)
- 11. (...)
- 12. (...)
- 13. (...)

CPPT - Art. 223º – fl. 229

Artigo 223º - Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados - 1. À penhora de dinheiro ou de outros valores depositados aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

2. A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 1.

VER art. 259º - levantamento da quantia necessária para o pagamento

3. A penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal eletrónico da depositária ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, com expressa menção do processo.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "3. Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efetua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação."

VER art. 780º (CPC) – Penhora de depósitos bancários

4. Nas demais penhoras de dinheiro ou de valores depositados, a penhora é efetuada nos termos previstos para a penhora de créditos, com as devidas adaptações.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "4. Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas, o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, após consulta do valor em dívida penhorável e apenas até esse montante."

5. A notificação da penhora deve conter a identificação do limite máximo a penhorar bem como a indicação de que as quantias depositadas, até àquele montante, ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "5. Para efeitos do previsto nos n.ºs 3 e 4, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ao depositário, para consulta no Portal das Finanças, informação atualizada sobre o valor em dívida."

6. Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, até ao limite do montante comunicado nos termos do número anterior.

REDAÇÃO Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "6. Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária."

7. A instituição detentora do depósito penhorado deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, no prazo de cinco dias contados da penhora, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

8. Recebida a comunicação do saldo penhorado, nos termos do número anterior, o órgão de execução fiscal ordena, no prazo máximo de cinco dias, o levantamento das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da conta onde essa redução deve ocorrer.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

9. A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo referido no número anterior, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

10. Caso a quantia penhorada não seja entregue no prazo indicado no número anterior, a entidade é executada, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

11. Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 7.**

12. O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 8.**

13. A título excecional e sempre que o interesse da eficácia da cobrança o imponha, a penhora pode ser efetuada presencialmente por funcionário da Autoridade Tributária e Aduaneira devidamente credenciado para o efeito.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022**

14. Os órgãos de execução fiscal podem utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal, com mecanismo idóneo para a notificação de pedidos de informação bancária ou de outros atos e diligências, dirigidos a entidades bancárias, no âmbito dos processos de execução fiscal.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1.1.2022****NOTA**

Nº 1 - As contas bancárias afectas ao depósito de receitas do jogo do Bingo são impenhoráveis por se tratar de um património autónomo. É que segundo prevê o artigo 26º do DL nº 314/95, de 24.11 na mesma conta há valores cujo destino é o seguinte: 55% - destinado a prémios; 35% - receita do clube; 15% - receitas de outras organizações.

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

7. Pode ser suspensão, mediante decisão fundamentada do órgão de execução fiscal, a realização da venda, sempre que for do interesse da execução, nomeadamente quando o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1 de julho de 2021

CPPT - Art. 248º, nºs 5, 6 e 7 – fl. 239

Artigo 248.º - Regra geral - 1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235.º e no n.º 7 do artigo 244.º, qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, a venda não pode ser adjudicada por um montante inferior a 20 % do valor determinado nos termos do artigo 250.º

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1 de julho de 2021

6. O órgão de execução fiscal pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1 de julho de 2021. Anterior n.º 5.

VER | art. 811º (CPC) – modalidades de venda; DL nº 135º/99, art. 51º - dirigente máximo do serviço

7. Os procedimentos e especificações da realização da venda por leilão electrónico são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 – Entrada em vigor a 1 de julho de 2021. Anterior n.º 6.

VER | Portaria nº 219/2011, de 1.6 - Venda judicial na modalidade de leilão electrónico.

CPPT - Art. 264º, nºs 2 e 4 – fl. 245

Artigo 264º - Pagamento voluntário. Pagamento por conta - 1. (...)

2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a um quarto da unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 262.º.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º."

3. (...)

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 10 % do valor em dívida suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 30 dias.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor 1 de julho de 2021

A redação anterior era a seguinte: "4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 20% do valor da dívida instaurada suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 15 dias."

VER

Portaria n.º 796/99, de 15.9 – Cheques visados

CPPT - Art. 278º, n.ºs 8 e 9 – fl. 248

Artigo 278º - Regime da reclamação

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)

8. Com a remessa para o tribunal tributário de 1.ª instância, a execução fica suspensa até à decisão do pleito, desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

9. Quando a reclamação incida apenas sobre parte do processo de execução fiscal, o processo suspende-se apenas quanto a esta parte.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2

RGIT

RGIT - Art. 28º-A – fl. 270

Artigo 28º-A - Notificação para regularização - 1. Adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária.

2. A notificação prevista no número anterior deve, além da interpelação para proceder à regularização da situação tributária, informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do artigo 30.º

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

RGIT - Art. 29º, – fl. 270 e 271

Artigo 29º - Dispensa das coimas

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

A epígrafe anterior era a seguinte: "Direito à redução das coimas"

1. Não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**
A redação anterior era a seguinte: "1. As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes:"

VER art. 30º - requisitos do direito à redução da coima

- a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**
A redação anterior era a seguinte: "a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 12,5% do montante mínimo legal;"

VER art. 31º - coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correção das coimas pagas

- b) Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º;

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**
A redação anterior era a seguinte: "b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do montante mínimo legal;"

VER art. 31º - coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correção das coimas pagas; art. 51º (RCPITA) – data do início do procedimento de inspecção

- c) Revogada.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**
A redação anterior era a seguinte: "c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal."

VER art. 58º/2 – Infracção verificada no decurso da acção de inspecção; art. 61º (RCPITA) – Conclusão dos actos (do procedimento de inspecção); art. 62º (RCPITA) – conclusão do procedimento de inspecção

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é igualmente aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;
 b) Estar regularizada a falta cometida

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**
A redação anterior era a seguinte: "2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência."

3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária.

REDAÇÃO **Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**
A redação anterior era a seguinte: "3. Para o fim da alínea c) do nº 1 deste artigo, o requerente deve dar conhecimento do pedido ao funcionário da inspecção tributária, que elabora relatório sucinto das faltas verificadas, com a sua qualificação, que será enviado à entidade competente para a instrução do pedido."

NOTA A alteração ao artigo 29.º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, não se aplica a procedimentos de redução de coima iniciados até 31 de dezembro de 2012. (artº 225º da Lei nº 66-B/2012)

4. A dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "4. Nas situações a que se refere o n.º 1, pode não ser aplicada coima quando o agente seja uma pessoa singular e desde que, nos cinco anos anteriores, o agente não tenha:

- a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;
- b) Beneficiado de pagamento de coima com redução nos termos deste artigo;
- c) Beneficiado da dispensa prevista no artigo 32.º."

NOTA

Nº 1 - Entendemos que, se o pedido do agente for feito antes de ter dado entrada (registado - autuado) no serviço competente, o respectivo auto de notícia deverá ser considerado como tendo direito à redução, pois a instauração do processo contra-ordenacional inicia-se com o registo e autuação do documento que lhe serve de base – arts. 67º e 68º do RGIT

RGIT - Art. 30º – fl. 271

Artigo 30º - Direito à redução das coimas

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Requisitos do direito à redução da coima"

1. As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:

- a) Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;
- b) Até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 % do montante mínimo legal.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "1. O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

- a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução;
- b) No caso da alínea c), bem como no do artigo 31º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;
- c) Da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;
- d) Revogada."

2. Para efeitos do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

3. O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende:

- a) No caso previsto na alínea a), do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;
- b) No caso previsto na alínea b), da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A redação anterior era a seguinte: "3. Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção."

4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022. Anterior n.º 2.

A redação anterior era a seguinte: "4. Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29º a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta."

5. Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

A redação anterior era a seguinte: "5. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contra-ordenacional."

VER

art. 58º - infração verificada no decurso da ação de inspecção

6. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efetuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

NOTA

Nº 1, al. d) - "Com a revogação da alínea d) do n.º 1 do art. 30º do RGIT, o direito à redução das coimas previsto no art. 29º do RGIT deixou de depender do requisito - "não ser aplicável sanção acessória". Logo, desde que, verificados os demais pressupostos do art. 30º do RGIT, o direito à redução das coimas previsto no art. 29º do mesmo diploma passou a ser possível, quer quanto às contra-ordenações simples, quer quanto às contra-ordenações graves" - Despacho proferido em 2005.02.21 pelo SDG para a área da Justiça Tributária.

RGIT - Art. 32º, epígrafe – fl. 272

Artigo 32º - Atenuação especial das coimas

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022

A epígrafe anterior era a seguinte: "Dispensa e atenuação especial das coimas"

RGIT - Art. 58º – fl. 278

Artigo 58º - Infração verificada no decurso da acção de inspecção - 1. No caso de a infração ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a regularização da situação tributária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30º, deve fazer-se menção no documento de regularização que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de regularização previsto no n.º 4 do artigo 58º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. No caso de a infração ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito."

2. Após o decurso do prazo a que se refere o número anterior, sem que tenha havido regularização, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infração, um processo de contraordenação que tem por base o auto de notícia levantado na sequência do procedimento de inspeção tributária.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infração, um processo de contra-ordenação que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária."

RGIT - Art. 79º, epígrafe e n.º 2 – fl. 283

Artigo 79º - Requisitos da decisão que aplica a coima e respetiva notificação**REDAÇÃO****Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Requisitos da decisão que aplica a coima"

RCPITA

RCPITA - Art. 36º, n.º 5, al. e) – fl. 320

Artigo 36.º - Início e prazo do procedimento de inspeção - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até à data da reunião a que se refere o artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A.

REDAÇÃO**Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022**

6. (...)

7. (...)

RCPITA - Art. 62º, n.ºs 2, 3, al. n) e o), e 4 – fl. 328

Artigo 62.º - Conclusão do procedimento de inspeção - 1. (...)

2. No prazo de 10 dias após a notificação da nota de diligência, o relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação do relatório.

REDAÇÃO**Lei n.º 7/2021, de 26.2**

A redação anterior era a seguinte: "2. O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 60.º, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação."

3. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)

- n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 58.º-A;

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022.

- o) Outros elementos relevantes.

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26.2. Anterior alínea n)

4. No caso de ter havido lugar ao pedido de regularização tributária previsto no artigo 58.º, faz-se referência a esse facto no relatório, ficando tanto o pedido como o documento previsto no artigo 58.º-A a constar em anexo ao mesmo.

REDAÇÃO | Lei n.º 7/2021, de 26.2 - Entrada em vigor a 1.1.2022.
A redação anterior era a seguinte: "4. No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspecção, do facto far-se-á referência no relatório."

VER | art. 29º (RGIT) – direito a redução das coimas

5. (...)

6. (...)

IRS

IRS - Art. 76º, nº 1, al. b), NOTA – fl. 593

Artigo 76.º - Procedimentos e formas de liquidação - 1. (...)

(...)

- b) Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;

NOTA | (Ofício Circular nº 20155/2011, de 4.11) – 1 – (...) 2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efetuada a liquidação.
 Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efetuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no nº 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).
 3 - Caso o titular dos rendimentos venha a apresentar reclamação graciosa até ao termo do prazo de revisão administrativa (nos termos do artigo 140º do CIRIS e do artigo 69º do CPPT), deverá fazer prova dos factos constitutivos dos direitos invocados na reclamação que não sejam suscetíveis de prova através dos elementos oficiais de que os serviços disponham.

(...)

IRS - Art. 140º, NOTA – fl. 637

Artigo 140.º - Meios de garantia - 1.

(...)

NOTA

(Ofício Circular nº 20155/2011, de 4.11) – 1 – (...) 2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efetuada a liquidação.

Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efetuadas as deduções previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no nº 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).

3 - Caso o titular dos rendimentos venha a apresentar reclamação graciosa até ao termo do prazo de revisão administrativa (nos termos do artigo 140º do CIRS e do artigo 69º do CPPT), deverá fazer prova dos factos constitutivos dos direitos invocados na reclamação que não sejam suscetíveis de prova através dos elementos oficiais de que os serviços disponham.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

• Port. n.º 1011/2001, de 21.8 - Tabelas de Atividades do Art. 151.º do CIRS – fl. 1158

(...)

13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:

(...)

1336 Designers

REDAÇÃO

Aditada pela Lei nº 53-A/2006, de 29.12

• D.L. nº 10/2011, de 20.1 - Art. 6º, nº 2, al. b) e nºs 3 e 4 - Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária – fl. 1232

Artigo 6.º - Designação dos árbitros - 1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) Pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros, aplicando-se em relação aos árbitros designados a condição prevista na parte final do n.º 4.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "b) Pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros."

3 - A designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico é realizada, de entre os árbitros inscritos na lista por categoria de tributo, por sorteio público.

REDAÇÃO

Lei n.º 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, os árbitros podem não constar da lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa."

✂

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, só são elegíveis para o sorteio os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral tributário pendente.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26.2